



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 004/2021

Aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte um, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às oito horas, em Sala de Sessão Virtual – Plataforma Microsoft Teams, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 59/2021. TC/022431/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Francisco de Moura Matildes (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** José Maria de Araújo Costa OAB nº 6.761 (Procuração - peça 20, fl. 01). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa OAB nº 6.761, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer ministerial, pelo julgamento de **irregularidade às contas da Câmara Municipal**, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa ao Sr. Francisco de Moura Matildes, Presidente da Câmara Municipal**, no valor de **1.000 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Comunicação ao Promotor de Justiça** da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou no processo, por ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº60/2021. TC/007092/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE JARDIM DO MULATO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Airton José da Costa Veloso (Prefeito Municipal). **Advogada:** Carla Isabelle Gomes Ferreira – OAB nº 7345 (Procuração - peça 38, fl. 02). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 20), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 32), a sustentação oral da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira – OAB nº 7345 e a manifestação verbal do Sr. Airton José da Costa Veloso, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 43), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato, exercício 2017**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 43). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 62/2021. TC/020570/2019. DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LAGOA DO SÍTIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Denúncia formulada pelo Sr. Gilvan João de Araújo, em face do Sr. Antônio Benedito de Moura (Prefeito Municipal de Lagoa do Sítio), exercício 2019, noticiando supostas irregularidades na Administração Municipal. **Denunciante:** Sr. Gilvan João de Araújo. **Denunciados:** Antônio Benedito de Moura (Prefeito Municipal) Dalvina Bezerra de Moura (Professora Municipal) Márcia Cristina Carvalho e Silva (Secretária de Assistência Social), Francisco Antônio Bezerra de Moura (Agente Administrativo e Assessor do Prefeito), Evandro de Moura Oliveira



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



(Agente Administrativo e Assessor do Prefeito) e José Sávio de Moura e Silva (Agente Administrativo e Assessor do Prefeito). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (peça 19, fls. 36, 37, 38, 39, 40, 41, pelos representados.) **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 30), nos seguintes termos: a) pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia; b) pela **aplicação de MULTA** ao Prefeito Municipal de Lagoa do Sítio, Sr. Antônio Benedito de Moura, no exercício de 2019, **no valor de 300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; c) pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Lagoa do Sítio, para que, nas concessões de diárias, atente-se para a sua natureza exclusivamente indenizatória e evite o seu pagamento de forma desproporcional e continuada. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 63/2021. TC/004244/2020 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE LAGOA ALEGRE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Objeto:** Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Construtora Vera Cruz (nome fantasia de L R M DE CARVALHO EIRELI), inscrita no CNPJ sob o nº 27.963.603/0001-45, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Lucas Rego Monteiro de Carvalho, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na condução do processo licitatório da Tomada de Preços nº 001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre-PI. **Representante:** Lucas Rêgo Monteiro de Carvalho (representante legal da Construtora Vera Cruz, CNPJ nº 27.963.603/0001-45). **Representado:** Carlos Magno Fortes Machado (Prefeito Municipal) e Marcos Vinicius Santos Ferreira (Presidente da CPL). **Advogado(s):** Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276 (sem procuração). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, a Relatora solicitou ao advogado Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276 que fizesse juntada da procuração no prazo legal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), na forma a seguir: a) Pela **procedência parcial** da presente representação, em virtude da ausência de justificativas quanto ao ato de inabilitação da empresa denunciante; b) Pela **revogação** da cautelar concedida conforme Decisão Monocrática nº 99/2020 - GWA, que determinou a suspensão do certame, por verificar não mais persistirem os pressupostos ensejadores da medida então adotada por esta Relatora; c) Pela **aplicação de multa, no valor de 500 UFR**, ao gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, Sr. Carlos Magno Fortes Machado, na forma prevista no artigo 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c artigo 206, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da irregularidade constatada; d) **Determinação** ao gestor para que, caso tenha interesse em prosseguir com o certame, publique o eventual ato de inabilitação do licitante na imprensa oficial, expondo clara e expressamente a motivação/justificativa, em estrita obediência ao art. 2º, caput, incisos V, VII e VIII, c/c art. 50, caput, incisos I e III, ambos da Lei nº 9.784/99 e ao art. 5º, LV, juntamente com art. 37, caput, ambos da CF/88 e art. 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93; e) **Recomendação** ao atual gestor do Município de Lagoa Alegre, bem como à Comissão de Licitação, para que em futuros procedimentos licitatórios fundamentem toda e qualquer decisão que venha a negar, limitar ou afetar direitos ou interesses dos licitantes ou dos administrados. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 64/2021. TC/019938/2017. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SEBASTIÃO BARROS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Representação com pedido de Medida Cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, em desfavor do Sr. Onélio Carvalho dos Santos, Prefeito Municipal de Sebastião Barros, exercício 2017, apontando-se que o município ultrapassou o limite legal de gastos com pessoal no Poder Executivo, descumprindo o art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Onélio Carvalho dos Santos (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Suéllen Vieira Soares - OAB-PI nº 5.942 (peça 09, fls. 18, pelo representado). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Relatora (peça 23), da seguinte forma: a) Pela **procedência da presente Representação**, tendo em vista o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, conforme o previsto no art. 20, III, “b”, da LC nº 101/2000 – LRF, sem que comprovasse a adoção de medidas objetivando a redução do gasto em espécie; b) Pela **aplicação de multa** ao Sr. Onélio Carvalho dos Santos, Prefeito Municipal de Sebastião Barros, exercício 2017, com base no art. 79, II, da Lei Orgânica do TCE – PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c art. 206, III, da Res. nº 13/2011 (Regimento Interno TCE/PI), **no valor correspondente a 500 UFR/PI**; c) Pelo **relacionamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2017, ainda pendente de julgamento; d) Quanto à proposição do MPC para que o presente processo fosse julgado conjuntamente com o processo TC/001753/2015 (Admissão de Pessoal), **deixar de acatar** a recomendação, em observância à Decisão Plenária nº 03/2019, no sentido de que os processos de denúncia/representação a partir do exercício financeiro de 2017 fossem julgados de forma autônoma. Ademais, referido processo de Admissão de Pessoal já se encontra julgado, mais precisamente em fase de acompanhamento de decisão. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILA NOVA E SILVA

DECISÃO Nº 65/2021. TC/004465/2020. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. Interessado: Agenor Miranda de Souza, CPF nº 099.370.213-91, matrícula nº 0438499, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “B”, do quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda. Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV. Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 06), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10), da seguinte forma: concordando com o parecer ministerial, e com fulcro na Súmula Vinculante nº 43, do STF, bem como na Decisão Plenária nº 656/2008 desta Corte de Contas, pelo julgamento da **ilegalidade** da Portaria nº 2710/2019 (peça 01), que concedeu ao Sr. Agenor Miranda de Souza aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, no valor de R\$ 6.683,16 (seis mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos), **não autorizando o seu registro**. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime, dar ciência** do teor desta decisão ao Sr. Agenor Miranda de Souza, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **oficiar o Órgão de Origem**, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI nº 13/11, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 10). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 66/2021. TC/021610/2019. DENUNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MANOEL EMÍDIO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Denúncia c/c medida cautelar, apresentada pelo Sr. Frank Pires de Sousa (vereador do município de Manoel Emídio), em face ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva (Prefeito Municipal à época), noticiando a suposta prática de irregularidades no Município de Manoel Emídio ocorridas no exercício de 2019. **Denunciante:** Sr. Frank Pires de Sousa (Vereador do Município). **Denunciado:** Antônio Sobrinho da Silva (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância parcial com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), da seguinte forma: a) pela **Procedência parcial da denúncia**, tendo em vista a constatação das irregularidades acima indicadas, ao passo em que nas demais suscitadas pelo denunciante não houve efetiva comprovação; b) pela **Não aplicação da multa** sugerida pelo Ministério Público; **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 67/2021. TC/021611/2019. DENUNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MANOEL EMÍDIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Denúncia c/c medida cautelar, apresentada pelo Sr. Frank Pires de Sousa (vereador do município de Manoel Emídio), em face ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva (Prefeito Municipal à época), noticiando a suposta prática de irregularidades



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



no Município de Manoel Emídio ocorridas no exercício de 2019. **Denunciante:** Frank Pires de Sousa (Vereador do Município). **Denunciado:** Antônio Sobrinho da Silva (Prefeito Municipal). **Relator:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 30) e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30), da seguinte forma: a) **Procedência parcial da denúncia**, tendo em vista a constatação das irregularidades acima indicadas, ao passo em que nas demais suscitadas pelo denunciante não houve efetiva comprovação; b) **Aplicação de multa de 500 UFRs ao gestor responsável**, Sr. Antônio Sobrinho da Silva, em consonância com o art. 79, incisos I e II, da Lei nº 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 68/2021. TC/003999/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PRATA DO PIAUÍ/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: Denúncia apresentada pelo Sr. Antônio Gomes de Sousa, ex-prefeito do município em análise, na qual foi apontada suposta irregularidade quanto ao decreto de situação de emergência editado pelo atual prefeito nº 005/2017. **Denunciante:** Sr. Antônio Gomes de Sousa (ex-prefeito) **Denunciado:** Willhem Barbosa Lima (Prefeito). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 25, fls. 02, pelo denunciante) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (substabelecimento à peça 28, fls. 02, pelo denunciado) e Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17.759 (SEM PROCURAÇÃO, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 41), a sustentação oral do advogado Lucas Felipe Alves da Silva - OAB/PI 17.759, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, **decidiu a Segunda Câmara, unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), da seguinte forma: “considerando a Decisão nº 437/20 (TC/005987/2017 – Prestação de Contas de gestão da PM de Prata do Piauí), a qual determina a instauração de **Tomada de Contas Especial para apuração de todas as contratações da empresa IRISNAYRA REJANE PEREIRA LUSTOSA EIRELI, referentes aos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo urbano** e considerando, ainda, a **revogação do Decreto de Emergência nº 05/2017**, em análise, na forma sugerida por esta Corte, discordando do parecer do Ministério Público, pelo **arquivamento da presente denúncia**, tendo em vista que eventuais irregularidades e danos decorrentes da referida contratação serão devidamente apuradas em processo de Tomada de Contas Especial já em trâmite neste Tribunal”. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente, que não votou no processo em razão da ausência justificada no momento do relato), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 69/2021. TC/006919/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BOM JESUS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (procuração - peça 23, fls. 06). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 33), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **Aprovação com Ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Bom Jesus, Sr. Marcos Antônio Parente Elvas Coelho, referente ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 33). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 71/2021.**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



TC/011302/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CANTO DO BURITI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Marcos Nunes Chaves (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Procuração - peça 34, fls.11). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 27), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **Aprovação com Ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Canto do Buriti, Sr. Marcos Nunes Chaves**, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual 5.888/2009 e **no art. 32, § 1º da Constituição Estadual**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44). Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o MPC e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 44), **pelas recomendações ao gestor:** a) para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM; b) para que empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; c) para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, no sentido de adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 72/2021. TC/03793/2013 (Protocolo nº 45931/2012) – ADMISSÃO DE PESSOAL – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – FUESPI, relativo à análise do Edital de Concurso Público nº 01/2011, para provimento de vagas existentes no quadro pessoal da e dos atos de admissão dele decorrentes. **Responsáveis:** Carlos Alberto Pereira Da Silva (ex-Reitor) e Nougá Cardoso Batista (Ex-Reitor). **Advogados:** Rogéria Maria Batista Mendes (OAB/PI nº 3.710) e outro – (Sem procuração nos autos); Cláudio Soares de Brito Filho (OAB/PI nº 3.849) e outros – (Procuração fl. 02 da peça 79). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação Seção de Registro de Atos de Admissão de Pessoal (peça 140), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 141), o voto do Relator (peça 145), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 145), da seguinte maneira: REGISTRO das admissões dos servidores constantes na Tabela 03 da peça 112:

Nome	CPF	CARGO	Ordem de classificação	Sistema	Candidato preterido
Kerson Rocha Junior	497.037.303-53	Professor Adjunto – DE	4	INFOFOLHA	Marcelo da Silva Vieira
Gustavo Oliveira de Meira Gusmão	048.317.544-71	Professor Assistente – DE	5	INFOFOLHA	Marcelo da Silva Vieira
Luiz Pereira da Silva Neto	911.618.273-15	Professor Assistente - DE	6	RHWEB	Marcelo da Silva Vieira
Maria Laura Lopes Elias	621.368.283-04	Professor Assistente – 20 horas	3	RHWEB	Flávio Cristiano Costa Oliveira
Aluisio de Souza Martins	226.980.783-91	Professor Assistente – 20 horas	4	RHWEB	Flávio Cristiano Costa Oliveira

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 73/2021. TC/006986/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/ PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** Israel Odilio da Mata (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI Nº 8.754 (peça 30, fls. 02), e Felipe Roney de Carvalho Alencar – OAB/PI Nº 8.824 (SUBSTABELECIMENTO – peças 48 e 51). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 16), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Fellipe Roney de Carvalho Alencar – OAB/PI nº 8824, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pela Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 50). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 74/2021. TC/021838/2017 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CANTO DO BURITI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto:** Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do município de Canto do Buriti, em razão do não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas mensal de junho da Prefeitura Municipal do referido município referente ao exercício financeiro de 2017 (Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas do referido ente federativo. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. **Representado:** Marcos Nunes Chaves (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração - peça 09, fls. 04, pelo representado). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), da seguinte forma: **Procedência da presente Representação, sem a aplicação de multa. Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 75/2021. TC/011385/2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ELESBÃO VELOSO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** José Ronaldo Gomes Barbosa (Prefeito). **Advogado(s):** Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (procuração - peça 28, fls. 14). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 21), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 36), da seguinte forma: a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedição de recomendação ao gestor responsável para que empreenda esforços para otimizar a arrecadação da receita própria do município; c) Expedição de recomendação ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM; d) Expedição de recomendação ao prefeito municipal para que empreenda esforços para implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; e) Expedição de recomendação ao gestor responsável para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 76/2021. TC/003988/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE ALTOS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Representação formulada pelo Promotor de Justiça, Sr. Paulo Rubens Parente Rebouças, acerca de possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Altos. A origem desta representação se deu em face do pedido de providências impetrado junto ao Parquet da comarca de Altos por um grupo de pessoas, o qual veicula que, apesar de haver realizado concurso público recentemente, onde o mesmo encontra-se homologado, a prefeitura, no dia 20/02/2019, deu início a processo seletivo para a contratação de professores de diversas áreas. **Representante:** 2ª Promotoria de Justiça de Altos/Sr. Paulo Rubens Parente Rebouças – Promotor de Justiça. **Representado:** Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita. **Advogado(s):** Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior (OAB/PI nº 6.170) (Procurador do Município de Altos-PI). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 12), a Informação Complementar em Representação da Seção de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 17), os pareceres do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Ministério Público de Contas (Peças 15 e 18), o voto do Relator (peça 22), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), da seguinte forma: a) Procedência da denúncia, pois há ilegalidade nos procedimentos de Editais 01 e 02 de 2019 da PM de Altos com aplicação de **multa** ao gestor no valor de **1.000 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, I da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 206, II da Res. TCE n.º 13/2011; b) Determina-se ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Altos, para que em 30 (trinta) dias comprove a esta Corte de Contas a anulação dos testes seletivos de Editais 01 e 02 de 2019, bem como a rescisão de todos os contratos deles decorrentes, providenciando, de maneira URGENTE, a substituição legal dos profissionais em situação irregular. c) Resposta a 2ª Promotoria de Justiça de Altos - Ministério Público Estadual para que tome ciência da resolução do presente processo; **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 78/2021. TC/022228/2017. REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA O FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO/PI. Exercício Financeiro de 2017. Objeto: Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face do Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, Prefeito Municipal de Porto, e da Sr.ª Maria da Conceição Moraes Eulálio, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Porto, noticiando que o Fundo de Previdência do Município foi instituído pela Lei Municipal n.º 462/2017, sem que fossem encaminhados a esta Corte os documentos previstos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2017. **Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI. **Representados:** Sr. Domingos Bacelar de Carvalho (Prefeito Municipal) e a Sra. Maria da Conceição Moraes Eulálio (Presidente do Fundo de Previdência de Porto/PI). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão n.º 300/18, da Segunda Câmara desta Corte de Contas proferida em 06.06.2018 (peça. 27), o relatório da Divisão de Fiscalização de Regime Próprio de Previdência Social – DFRPPS (peça 39) o parecer do Ministério Público de Contas (peças 41), a proposta de voto do Relator (peças 42 e 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de do Relator (peça 46), da seguinte forma: em face da perda do objeto, pelo **Arquivamento** dos presentes autos, e ainda pela **aplicação de multa de 300 UFRs** ao Sr. Domingos Bacelar de Carvalho, já qualificado nos autos, por descumprimento da Decisão n.º 300/18 da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 80/2021. TC/005891/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos apensados:** TC/017028/2017 - Inspeção Extraordinária, instaurada com o intuito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores do município de Fronteiras para a legislatura 2017-2020, nos termos do art. 180 do RI TCE PI. Responsável: Genilson Ricardo Sobrinho - Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras. TC/017001/2017 - Inspeção instaurada por esta Corte com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade de licitação, referentes a contratações de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica e contábil da Câmara Municipal de Fronteiras. Responsável: Genilson Ricardo Sobrinho - Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras. Apensado ao TC/017028/2017 (tem o TC/025300/2017 - Incidente Processual. OBS: Julgado). **Responsável:** Gernilson Ricardo Sobrinho (Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras/PI). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a proposta de voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28), da seguinte forma: a) o Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Fronteiras, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gernilson Ricardo Sobrinho - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) a **Aplicação de Multa** de 1.000 UFRs PI ao Sr. Gernilson Ricardo Sobrinho, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 –



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014)c) a Expedição de **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Fronteiras para que empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;**TC/017028/2017 - Inspeção Extraordinária – apensada ao TC/005981/2017****Objeto:** Trata-se de Inspeção Extraordinária, instaurada com o intuito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores do município de Fronteiras para a legislatura 2017-2020, nos termos do art. 180 do RI TCE PI. Responsável: Genilson Ricardo Sobrinho - Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras/PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a proposta de voto do Relator (peça 28), do Processo **TC/005981/2017**, considerando os autos do processo: **TC/017028/2017 - Inspeção Extraordinária, apensada ao TC/005981/2017**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do MPC e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28), da seguinte forma: pelo **Arquivamento** da Inspeção Extraordinária **TC/017028/2017**. **TC/017001/2017 - Inspeção Extraordinária - apensada ao TC/005981/2017**. **Objeto:** Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade de licitação, referentes a contratações de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica e contábil da Câmara Municipal de Fronteiras. Responsável: Genilson Ricardo Sobrinho - Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras/PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a proposta de voto do Relator (peça 28), do Processo **TC/005981/2017**, considerando os autos do processo: **TC/017001/2017 - Inspeção Extraordinária, apensada ao TC/005981/2017**, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do MPC e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28), da seguinte forma:- Pela **Procedência** da Inspeção **TC/017001/2017**; Pela **aplicação de multa** de 2.250 UFRs PI ao gestor responsável, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014); e Pela **determinação** ao gestor para que cumpra o prescrito na Lei Federal n.º 14.039/2020, que regula as contratações dos serviços técnicos de assessoria jurídica e contábil. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 81/2021. TC/006186/2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsável:** João Arilson de Mesquita Bezerra (Presidente da Câmara Municipal). **Advogado(s):** Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899) (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de **Regularidade, com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de Lagoa de São Francisco, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do sr. João Arilson de Mesquita Bezerra - Presidente da Câmara Municipal, nos termos do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de Multa de 750 UFRs** ao sr. João Arilson de Mesquita Bezerra, Presidente da Câmara Municipal, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 37). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 82/2021. TC/007639/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável:** Zito de Sousa Veloso (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas**, às contas de gestão da Câmara Municipal de São João da Canabrava, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Zito de Sousa Veloso - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Aplicação de Multa de 750 UFRs PI**, ao Sr. Zito de Sousa Veloso, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 83/2021. TC/010678/2019 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE COCAL/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto:** Versam os autos sobre Representação formulada pela empresa LOJA FINESS LTDA (CNPJ: 34.961.953/0001-38), por meio da Sra. Arlene Furtado de Aragão, em face do município de Cocal, em razão de supostas irregularidades no curso do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 024/2019 e processo administrativo nº 037/2019, cujo objeto era o fornecimento de Kits Gestantes para atender à Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Cocal – PI. **Representante:** Loja Finess LTDA. **Representado:** Rubens de Sousa Vieira (feito). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a proposta de voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em face da perda do objeto, pelo **Arquivamento** dos presentes autos, sem manifestação de mérito, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 23). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº61/2021. TC/005375/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CAMPO MAIOR/PI -- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Dados complementares: OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 614/2016 o seguinte ente não foi objeto de análise - FMS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 06), contraditório (peça 45) e parecer do MPC (peça 59). **Processos Apensados:** **TC/014302/2015** – Representação contra a P M de Campo Maior - Exercício 2015 - Representante: Maurício Gomes de Souza (Titular da 3ª Promotoria). Representados: Paulo César de Sousa Martins – Prefeito e Francisca Maria Vasconcelos dos Santos – Gerente do Campo Maior Prev. Julgado. **TC/012066/2015** - Denúncia c/c medida cautelar contra a P M de Campo Maior - Exercício 2015 Denunciante: JP Lima de Araújo. Denunciado: Paulo Cezar de Sousa Martins. Julgado. **TC/007552/2015** - Denúncia contra a P M de Campo Maior – Exercício de 2015- Denunciante(s): Sebastião de Sena Rosa Neto - Vereador, Manoel Peres dos Santos Neto - Vereador, Francisco Ribeiro de Paiva Filho - Vereador e Manoel Ibiapina Alvarenga - Vereador. Denunciado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito. Advogado: Luís Vitor Sousa Santos OAB/PI nº 12.002 (Protocolo nº 4169/2016). -Julgado. **TC/008040/2015** – Representação c/c medida cautelar contra a P M de Campo Maior - Exercício 2015 - Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Paulo César de Sousa Martins (Prefeito); Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Empresário); Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogados: Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934/89 (Peça 25, fl. 12 e Peça 26, fl. 12) para Paulo César de Sousa Martins e Empresa Norte Sul Alimentos Ltda.- Julgado. **TC/017822/2015** - Denúncia contra a P M de Campo Maior – Exercício de 2015- Denunciante: Décio Cavalcante Bastos Lustosa. Denunciados: Paulo César de Sousa Martins (Prefeito), Josenaide Nunes Matos (Vereadora – Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior). Processos Apensados: TC/019097/2015 - Agravo referente ao Processo TC/017822/2015 – Medida Cautelar – Denúncia Contra A Prefeitura Municipal De Campo Maior – Exercício 2015. Agravante: Jovelina Rodrigues de Abreu - julgado; TC/019012/2015 - incidente de inconstitucionalidade ref. ao processo TC/017822/2015 (Denúncia) - Prefeitura Municipal De Campo Maior. Suscitante: Câmara Municipal de Campo Maior – Advogado: Décio Cavalcante Bastos Lustosa – OAB/ PI nº 2.420/93 – Julgado; TC/015955/2016 (processo apensado ao TC/019012/2015) - Embargos de Declaração -



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Embargante: Jovelina Rodrigues de Abreu - Julgado; TC/017730/2016 (processo apensado ao TC/015955/2016) - Agravo ref. ao TC/015955 /2016 – Embargos De Declaração – Incidente De Inconstitucionalidade – Prefeitura Municipal De Campo Maior, Exercício De 2015. Agravante: Jovelina Rodrigues de Abreu, Advogado: Antônio José Viana Gomes – OAB/PI nº 3.530 – Julgado. **Responsáveis:** Paulo César de Sousa Martins (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Luís Vitor Sousa Santos -OAB/PI nº 12.002. (peças 35, fls. 36 a 37) e Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 41, sem procuração). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente, a Relatora informou que foi protocolado nesta Corte de Contas (documento já juntado à peça 63), o pedido de retirada de pauta do processo de prestação de contas da P. M. de Campo Maior, exercício 2015 – TC/005375/2015, formulado pelo gestor PAULO CÉSAR DE SOUSA MARTINS. Requereu, ainda, o interessado o envio dos autos à DFAM para análise dos índices de educação e saúde, por entender que deveriam ser incluídos os restos a pagar quitados dentro do exercício analisado. A Relatora deferiu o pedido de retirada de pauta do TC/005375/2015, adiando o julgamento por uma sessão, com fulcro no art. 108, Regimento Interno TCE/PI. No entanto, indeferiu o pedido de envio dos autos à DFAM, tendo em vista que a argumentação referente ao cálculo dos índices de educação e saúde foi apresentada em sede de defesa do processo de prestação de contas (peça nº 35, TC/005375/2015) e já devidamente analisada pela DFAM (itens 2.1.5 e 2.1.6, peça nº 45, TC/005375/2015), encontrando-se o feito devidamente instruído e apto a julgamento. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos acima deferido pela Relatora, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, consoante despacho peça 63, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **24/02/2021**.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 70/2021. TC/011278/2018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BOA HORA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Francieudo do Nascimento Carvalho (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 38, fls.13). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. O Relator, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou que o advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, solicitou a retirada de pauta do presente processo. O Relator deferiu o pedido por uma sessão de julgamento. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, nos termos deferido, em sessão pelo Relator, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do dia **24/02/2021**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 77/2021. TC/023524/2018 - DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LUIS CORREIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Processos Apensados: TC/022268/2018 — Denúncia contra a P M de Luis Correia/PI - Não julgado. **TC/004374/2019** - Denúncia contra a P M de Luis Correia/PI - Julgado. **TC/014072/2019** – Incidente Processual - Julgado. **OBJETO:** Denúncia apresentada pela Associação Comercial e Industrial de Luís Correia - PI em face do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal. **DENUNCIANTE:** Associação Comercial e Industrial de Luís Correia - PI, representada pelo Sr. Paulo Afonso de Sousa Silva. **DENUNCIADO:** Sr. Francisco Araújo Galeno - Prefeito Municipal. **Advogado(s):** Adina Machado Paiva e Silva (OAB/PI nº 13.062) (peça 02, fls. 08, pelo denunciante). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos solicitados em sessão pelo Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela **retirada de pauta do presente processo, com encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 79/2021. TC/005912/2017- PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Responsável:** Ângela Victor Rosado (Presidente da Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos solicitados em sessão pelo Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, pela **retirada de pauta do presente processo, com encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator**. **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 29/10/2021 10:52:02**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 29/10/2021 10:52:02**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 28/10/2021 11:41:33**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 28/10/2021 09:23:35**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES SOARES:22645349315 - 28/10/2021 09:16:33**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 45587D5D365F9D0B712C55D58314FE1D

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/11/2021 08:35:16**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 29/10/2021 12:41:23**